SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007246-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: CATIA CRISTINA RIBEIRO

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

(RELATÓRIO CAMILA)

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1007246-59.2015

VISTOS.

CATIA CRISTINA RIBEIRO ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR COBRANÇA INDEVIDA em face de BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos, alegando:

Que seu veículo foi apreendido indevidamente pelo réu, em uma ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada perante este Juízo. Tal ação foi julgada improcedente após ficar demonstrado que não havia débito em aberto. No ato da apreensão o veículo estava com 49.185 km e na sua restituição apontava 49.376 km, além de ter havido troca dos quatros pneus de uso regular, pneu de estepe, da bateria original, ainda foram ocasionadas avarias no parachoque. Além dos danos materiais referidos, sofreu danos morais pela cobrança indevida, o ajuizamento e apreensão do bem. Requereu a condenação do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

requerido.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação destacando a ausência de documentos pessoais da autora RG ou CPF assim como comprovante de residência. Preliminarmente alegou falta do interesse de agir da autora, pois o problema poderia ter sido solucionado por outros meios, caso a autora a tivesse procurado administrativamente. No mérito alega a inexistência de dano material por falta de comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano material alegado. Aduz que a autora não provou seus argumentos, nem a diferença de quilometragem. Informa que cumpriu a liminar deferida para retirar as restrições do nome da autora. No mais rebateu a inicial, requereu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 219/222.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 231. A autora manifestou interesse na oitiva de testemunha à fls. 234, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 236.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição.

DAS PRELIMINARES:

As preliminares arguidas, não merecem prosperar pois totalmente infundadas. A inicial trouxe os documentos necessários e a autora ali expôs de modo claro as razões que a levaram ao ajuizamento da presente demanda; tais razões traduzem a necessidade na obtenção do pronunciamento judicial.

Cabe ainda consignar que se o direito não protege determinado

interesse, significa que a ação deve ser julgada improcedente e não que a autora é carecedora de ação.

NO MÉRITO:

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A autora teve contra si ajuizada ação de Busca e Apreensão (alienação fiduciária). Naquela LIDE, foi apreendido o veículo que havia financiado; a apreensão foi feita a pedido da aqui ré/financeira.

Na sequência, comprovando estar em dia com o pagamento das parcelas do financiamento, a autora recebeu de volta o veículo.

Todavia, no ato da devolução do referido bem as suas mãos, a autora verificou a troca de pneus, bateria e avarias no para-choque além da quilometragem apresentar um aumento excessivo em relação àquela marcada quando da apreensão.

A ordem de devolução do bem foi firmada por este Juízo em 24/04/2015 (cf. fls. 58). O entrega se efetivou cinco dias após (v. fls. 68).

Na ocasião a autora já notou as modificações que acabaram anotados pelo meirinho.

Ou seja, além de ter sido demandada por débito inexistente, a autora se viu privada do bem de uso pessoal por três dias e pior, ao receber o bem notou que havia sido mal cuidado e modificado.

Assim, a indenização perseguida a título de danos morais quadra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

na espécie, pois tipificado o menoscabo moral; a situação gerou na pessoa da autora desassossego acima do tolerável, além de a ré ter demonstrado flagrante desorganização ajuizando ação sem necessidade alguma.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros e considerando o desrespeito à coisa julgada arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 10.000,00.

Já em relação ao pleito de danos materiais, a autora não terá a mesma sorte.

Com a inicial não foram juntados documentos que comprovam os danos materiais que experimentou. E quando instada a produção de provas, solicitou prova oral, que foi indeferida pelo despacho de fls. 234, que restou irrecorrido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para CONDENAR a requerida, BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a pagar à autora, CATIA CRISTINA RIBEIRO, a importância de R\$ 10.000,00, com correção a contar da publicação desta decisão, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação, a título de danos morais.

Sucumbente praticamente na totalidade, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA